



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083205-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante GABRIELA FERNANDES DE OLIVEIRA, é agravado MONTEIRO E SILVA SERVIÇOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2083205-19.2025.8.26.0000

Comarca: Guararapes

Agravante: Gabriela Fernandes de Oliveira

Agravada: Monteiro e Silva Serviços Ltda. EPP

Interessado: Fernando Fernandes Piveta de Oliveira

Voto nº 38.871

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar de urgência – Art. 300 do CPC – Probabilidade do direito alegado que não se encontra devidamente demonstrada - Possibilidade de reanálise do pedido após a formação do contraditório – Manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GABRIELA FERNANDES DE OLIVEIRA**, na exceção de pré-executividade que move contra **MONTEIRO E SILVA SERVIÇOS LTDA. EPP**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes, Dra. Danielle Caldas Nery Soares, que determinou o regular processamento da exceção de pré-executividade.

Sustenta que o bem é impenhorável e que deve ser determinada sua liberação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

O pleito de liberação imediata do veículo penhorado não foi deferido.

Todavia, foi determinado o regular processamento da exceção de pré-executividade, apresentada pelo agravante, no qual será apurado se suas alegações devem, ou não, ser acolhidas.

Ademais, não há notícia de revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido ainda em primeiro grau.

Não há que se falar em deferimento, desde logo, do pleito do agravante, antes de regular apuração dos fatos, na exceção de pré-executividade.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, em ambas, exige-se a presença de dois requisitos necessários e cumulativos para a sua concessão: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o primeiro requisito, colacionam-se as lições de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de

plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Quanto ao segundo requisito, trata-se da “impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 476)

Na presente demanda, respeitando entendimento da agravante em sentido contrário, não há, desde logo, antes da oitiva da parte contrária, demonstração suficiente de probabilidade de êxito da pretensão da parte requerente.

Nebuloso o cenário fático, demanda o feito dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para só então se cogitar a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela, nada impedindo que seja novamente requerida:

*Agravo de instrumento – Ação de arbitramento de honorários advocatícios – Contrato de prestação de serviços advocatícios - Tutela antecipada - Indeferimento de liminar – Decisão mantida. Se a situação das partes ainda não está suficientemente aclarada para avaliar-se a necessidade e cabimento da antecipação de tutela, deve ela ser negada - **De qualquer modo, assim como a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada no curso do processo, também pode ser concedida a antecipação de tutela denegada, desde que novos elementos a recomendem.** Agravo desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178686-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022; grifou-se.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator